



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000737/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.858 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LIMITADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo § 4º do artigo 150 do CTN, isto é, respectivo prazo será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Para a incidência dessa regra, há que estar presente a hipótese típica do lançamento, qual seja, a antecipação do pagamento do tributo. Não havendo tal antecipação, não será o caso de lançamento por homologação, de sorte que o prazo decadencial desloca-se daquele artigo para encontrar abrigo no inciso I do seu artigo 173, sem que na espécie tenha havido seu escoamento.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Devem ser indeferidos os pedidos de realização de diligência e de perícia por serem despiciendas, vez que, além de a situação fática ter bastado para o seu enquadramento no tipo legal, tanto na fase procedimental, quanto na processual, a contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova documental dos fatos alegados.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidades processual, ou do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ou no 142 do CTN, respectivamente.

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA.

Sujeitam-se à incidência do imposto exclusivamente na fonte, a alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pela pessoa jurídica a beneficiário não identificado, assim como os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Bianca Felícia Rothschild, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Theodoro Vicente Agostinho, Mario Pereira de Pinho Filho e Waltir de Carvalho.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, pelo Auto de Infração (AI) de IRRF (fls. 02-38), foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 6.563.024,62, demonstrado à fl. 01. Com o mote do lançamento, pagamento a beneficiário não identificado e/ou pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, conforme consta do Relatório Fiscal de fls. 39-50, integrante do AI.

Às fls. 712-731, a impugnação assim articulada por excertos:

I — DO LANÇAMENTO

II — PRELIMINARMENTE. DA ORIGEM DA APURAÇÃO FISCAL

III — DA DECADÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO FAZENDÁRIA

[...] encontram-se valores sobre os quais já se operou a decadência [...] relativos aos meses de janeiro e fevereiro do ano-calendário de 2005.

IV — DO MÉRITO. DO EQUÍVOCO NO TOCANTE À EXIGÊNCIA FISCAL A TÍTULO DE IRRF.

[...] o lançamento fiscal [...] almeja tributar quase que a totalidade dos mesmos valores [...] objeto da autuação fiscal efetuada em face do sócio da impugnante, Sr. Luiz Augusto do Valle de Lima (PAF n.º 10640.000490/2010-42), [...] a fiscalização sequer logrou êxito em demonstrar/apurar que a Impugnante não teria respaldo nos próprios recursos constantes de seu caixa, para fins de distribuir lucros aos seus sócios no valor objeto da autuação, caso contrário, efetivamente verificaria a real existência destes. [...] merece reprodução o item 4.1 do Relatório Fiscal constante do processo administrativo n.º 10640.000490/2010-42, [...]:

[...] na RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E OU CAUSA DO PAGAMENTO, a qual serviu como base para a consecução do lançamento ora contestado, a título de IRRF, constam os mesmos valores discriminados pela fiscalização na Planilha denominada LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA — Beneficiários obtidos à partir de cópias de cheques, anexada ao relatório fiscal constante do processo administrativo n.º 10640.000490/2010-42, na qual resta efetivamente identificado o beneficiário do pagamento como sendo a sociedade ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.

Para melhor demonstrar tal hipótese, a Impugnante indica, abaixo, os referidos valores inerentes aos pagamentos efetuados à sociedade ITABA [...], que constam tanto da RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO [...], quanto da Planilha denominada LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA — [...], arribas elaboradas pela mesma autoridade lançadora [...]. Também merecem reprodução as justificativas apresentadas pelo sócio da Impugnante no âmbito da autuação fiscal do IRPF (PAF nº 10640.000490/2010-42), aliadas aos elementos de prova anexados em suas razões de defesa [...].

Segue ainda como prova cabal dos pagamentos cópias de 5 cheques recebidos de ITABA [...] nos seguintes valores:

Portanto, não restam dúvidas, acerca da total improcedência da exigência fiscal ora combatida, a título de IRRF, em virtude do seu incorreto enquadramento legal, haja vista que efetivamente restou comprovado nos autos a causa do pagamento do valor sobre o qual indevidamente incidiu o IRRF, bem como, • ainda, houve a identificação de seu beneficiário [...]. A mesma verba está sendo tributada nos lançamentos fiscais inerentes ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS [...] e ao IRPF [...].

Desta forma, requer a Impugnante o cancelamento da exigência fiscal a título de IRRF, [...], o qual deverá ser declarado nulo/improcedente.

V— DO REQUERIMENTO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

[...] A Impugnante entende como primordial a realização de perícia/diligência Por esta razão, a Impugnante apresenta, nesta oportunidade, os quesitos que considera como necessários para o deslinde do feito [...] (original contém negritos, sublinhas e fontes maiores)

Em sessão de julgamento de 23 de junho de 2010, a decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a impugnação da Recorrente (fl. 804 e segs), cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA

Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo § 4º do artigo 150 do CTN, isto é, respectivo prazo será de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Para a incidência dessa regra, há que estar presente a hipótese típica do lançamento, qual seja, a antecipação do pagamento do tributo. Não havendo tal antecipação, não será o caso de lançamento por homologação, de sorte que o prazo decadencial desloca-se daquele artigo para encontrar abrigo no inciso I do seu artigo 173, sem que na espécie tenha havido seu escoamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

*DILIGÊNCIA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE.
INDEFERIMENTO.*

Devem ser indeferidos os pedidos de realização de diligência e de perícia por serem despiciendas, vez que, além de a situação fática ter bastado para o seu enquadramento no tipo legal, tanto na fase procedimental, quanto na processual, a contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova documental dos fatos alegados.

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE.

Não se cogita de nulidades processual, ou do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ou no 142 do CTN, respectivamente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

HIPÓTESE CLÁSSICA DO ANTECEDENTE DE NORMA DISPOSITIVA. SUJEIÇÃO AO SEU CONSEQÜENTE.

Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Tal incidência aplica-se ainda aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2010, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 917 e segs, em 09/08/2010, o recurso voluntário aduzindo, em síntese que:

- Preliminarmente da nulidade da decisão recorrida, uma vez que em nenhum momento a decisão recorrida informou os valores constantes do Quadro Demonstrativo elaborado pela Recorrente, no qual restou evidenciado que na RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO, a qual serviu como base para a consecução do lançamento ora contestado, a título de IRRF, constam os mesmos valores discriminados pela fiscalização na Planilha denominada LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA - Beneficiários obtidos a partir de cópias de cheques, anexada ao relatório fiscal constante do procedimento administrativo nº 10640.0004901/2010-42, na qual resta efetivamente identificado o beneficiário do pagamento como sendo a sociedade ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA.

- Da decadência parcial do lançamento, nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, tendo vista que o recorrente tomou ciência do auto de infração inerente ao IRRF, em 22.03.2010.

- Do mérito, desta forma, toda a distribuição de lucros contestada pela fiscalização se encontra devidamente registrada na contabilidade da Recorrente, documentação essa, que deveria ter sido considerada suficiente para atestar sua efetiva realização. Logo ao contrário do que afirmado pela fiscalização, e equivocadamente corroborado pela decisão recorrida, os elementos de prova acima mencionados revestem de plena legalidade a distribuição dos lucros realizada pela Recorrente, razão pela qual, são suficientes para demonstrar a total improcedência do presente lançamento fiscal, o qual desconsiderou os valores correspondentes e tributou-os com base no IRRF incidente sobre pagamentos sem causa e/ou operação não comprovada.

- Em face de toda a argumentação anteriormente exposta na impugnação, bem como em razão da natureza do auto de infração lavrado, a recorrente entende como primordial a realização de perícia/diligência, a qual será capaz de demonstrar que o lançamento fiscal foi efetuado sobre valores cuja identificação da causa dos pagamentos e operações se torna evidente, face ao simples cotejo da **RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO**, em face da Planilha **LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA - Beneficiários** obtidos à partir de cópias de cheques, (anexada ao relatório fiscal constante do procedimento administrativo nº 10640.0004901/2010-42).

Na sessão de 19 de novembro de 2013, foi decidido por este colegiado, converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências (fl. 967):

1. Que o contribuinte fosse intimado num prazo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis caso julgue oportuno, a apresentar minuciosamente provas e argumentos definitivos com as quais almeja demonstrar a causa dos pagamentos efetivamente lançados, apresentando entre outros pontos, explicação e comprovação para a **RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO**, em face da Planilha **LUCROS DISTRIBUÍDOS POR PIONEIRA - Beneficiários** obtidos à partir de cópias de cheques, (anexada ao relatório fiscal constante do procedimento administrativo nº 10640.0004901/2010-42).

2. Que a fiscalização apreciasse os argumentos/provas, realize intimações e diligências que julgar necessárias para formação de sua convicção sobre as explicações propostas pela recorrente;

3. Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando-se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deveriam retornar a Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 07 de abril de 2013, foi dada ciência a Recorrente da Resolução 2202-000.560 (fl. 976), de forma a se pronunciar em relação ao item 1 da diligência.

Em 16 de maio de 2013, a Recorrente se manifestou nos autos (fl. 979 e segs.) aduzindo, em sínteses, os seguintes argumentos:

a. Os pagamentos se referem a despesas de sócio, contabilizados a título de antecipação de lucros. Não há fundamentação legal para subordinar o IRRF à distribuição de valores a sócios.

b. Conforme alegado em sede de impugnação e recurso voluntário, pugna pela decadência do lançamento de janeiro e fevereiro de 2005.

c. Inexistência de verossimilhança entre os relatórios fiscais do processo 106.000490/2010-42 e o do presente processos, não obstante se basearem nos mesmos fatos e terem sido minutados pela mesma auditora.

d. Aduz que a própria auditora nos autos do processo 106.000490/2010-42 teria confirmado que os valores se tratam de distribuição antecipada de lucros ao sócio, sendo assim, não há que se falar em pagamento sem causa.

Em 10 de julho de 2014, foi emitido boletim de Informação Fiscal (fl. 1022) mencionando os seguintes pontos:

i. Na ação fiscal em face do sócio Luiz Augusto do Valle de Lima - proc. 106.000490/2010-42, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, conforme relação de depósitos anexa ao Termo de Intimação. Em resposta, alegou que os créditos bancários eram advindos de recursos próprios, antecipação de lucros da Pioneira e outras empresas. Em relação a Pioneira os seguintes depósitos foram confirmados em relação a sua origem e não foram tributados na pessoa física:

BANCO	DATA	HISTÓRICO	VALOR	RESPOSTA DO CONT.
Bradesco	04/02/2005	TRANSF VALOR ENTRE CONTA	10.000,00	Antecipação de Lucros
Bradesco	09/05/2005	TRANSF.ENTRE AGEN.CHEQUE	5.000,00	Antecipação de Lucros
Santander	27/03/2006	TED CIP TITULARIDADE DISTINTA	8.000,00	Antecipação de Lucros
Santander	29/03/2006	TED CIP TITULARIDADE DISTINTA	30.000,00	Antecipação de Lucros
Santander	05/06/2006	TED CIP TITULARIDADE DISTINTA	50.000,00	Antecipação de Lucros
Santander	30/11/2006	TED CIP TITULARIDADE DISTINTA	20.000,00	Antecipação de Lucros
Santander	14/12/2006	TED CIP TITULARIDADE DISTINTA	20.000,00	Antecipação de Lucros

ii. Sobre os demais recursos, apesar de ter alegado que seriam provenientes de distribuição de lucros da empresa Pioneira, alega a auditora que ficou claro que foram destinados a terceiros (beneficiários obtidos através de cópias de cheques) e não poderiam justificar dinheiro em espécie ao sócio. Desta forma, a auditora alega que são improcedentes as alegações de tributação realizadas pela recorrente.

iii. Ressalta, ademais, que a empresa não logrou comprovar a destinação dos pagamentos ou causas dos mesmos, apesar de ter contabilizado tais pagamentos.

Após ser intimada em 27 de agosto de 2014 (fl. 1045), a Recorrente se manifestou novamente nos autos (fl. 1049), de forma a argumentar que o valor total pago em cheques é inferior ao lucro contábil e que precisaria de vistas aos autos para apontar as páginas em que constam os documentos suporte para a contabilização dos mesmos.

Em 05 de novembro de 2014 foi emitido novo boletim de Informação Fiscal, aduzindo que a tributação de pagamentos cuja causa não tenha sido comprovada, independente do resultado apurado pela empresa e que, uma vez que os processos estão digitalizados, podem ser consultados a qualquer tempo.

Tendo em vista a tentativa de intimação ao Recorrente por via postal ser sido improfícua, intimou-se o mesmo por edital (fl. 1060), nos termos do art. 23 do Decreto 70.235/72.

Em 06 de abril de 2015, os autos retornaram ao CARF (fl. 1063).

Em 08 de julho de 2015, no entanto, fora devolvidos a Secretaria para redistribuição em razão da publicação da Portaria nº 889/2015 (fl. 1064).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

O recurso é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 09/07/2010, interpôs recurso voluntário no dia 09/08/2010, atendendo também às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser **CONHECIDO**.

I. PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A recorrente pugna pela nulidade da decisão recorrida argumentando que em nenhum momento infirmou os valores constantes em quadro elaborado que teria evidenciado a identificação dos beneficiários de determinados pagamentos como sendo a sociedade ITABA Industria de Tabaco Brasileira Ltda.

Neste sentido, o Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, assim dispõe sobre as hipóteses de nulidade processual:

Art.59. São nulos:

I — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em face dos princípios que norteiam o processo administrativo fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, duas são as espécies de irregularidades, vislumbradas naquele art. 59, não materializadas, que possuiriam o condão de contaminá-los de nulidade.

Some-se a isso que, pelo juízo firmado na preliminar de cerceamento de direito de defesa, não restou comprovado prejuízo processual à contribuinte que implicasse ainda saneamento do processo, nos termos do artigo 60 daquele Decreto.

Nestes termos, nego razão a recorrente.

II. PRELIMINAR - DECADÊNCIA PARCIAL

Cuida de tributação extraordinária do imposto sobre a renda, a alíquota de 35%, que possui regra de incidência tributária específica (art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995).

No âmbito do lançamento dos tributos por homologação, como ora se examina, a tarefa prescrita em lei de antecipar o pagamento demanda do sujeito passivo a

realização de uma série de procedimentos a partir da confrontação entre o fato jurídico e a regra matriz de incidência tributária.

Sob esse prisma, não localizei nos autos a existência de pagamento antecipado que mantenha conexão com os fatos geradores associados ao crédito tributário lançado pela fiscalização, portanto aptos a atrair a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

Logo, na ausência de pagamento ou antecipação impõe-se a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, na esteira do REsp nº 973.733/SC, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Observado o disposto no inciso I do artigo 173 do CTN, tem-se que o direito de a fazenda nacional efetuar o lançamento decairia somente em 31/12/2010 e, como a ciência pessoal ocorreu em 22/03/2010, não há nenhum fato gerador atingido pela decadência.

Nestes termos, nego razão a recorrente.

IV - MÉRITO - EQUIVOCO NO TOCANTE A EXIGÊNCIA FISCAL A TÍTULO DE IRRF

Em relação ao mérito, o cerne da questão gira em torno da suposta falta de retenção do imposto de renda na fonte, por parte do Recorrente, referente a pagamentos realizados a beneficiários não identificados ou sem causa, nos termos do art. 674 do RIR/99.

Primeiramente, a recorrente argumenta que quase todos os valores lançados no presente processo já foram objeto de autuação fiscal efetuada em nome do sócio Sr. Luiz Augusto do Valle de Lima (PAF 106.000490/2010-42) sob a rubrica de omissão de receitas decorrentes de depósito bancários cuja origem foi considerada não comprovada.

Neste sentido, em análise ao cotejo entre os valores mencionados no PAF 106.000490/2010-42, estes dizem respeito a depósitos em dinheiro, conforme planilha anexada a este processo por meio do boletim de Informação Fiscal à fl. 1023, enquanto que o presente processo trata de valores pagos via cheque.

A fundamentação constante do Relatório Fiscal (fl. 42) corrobora o acima:

"O presente Auto de Infração se refere às irregularidades apuradas no confronto das cópias de cheques, obtidas através das RMF- Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira expedidas para os Bancos Bradesco e Santander, com a escrituração da empresa e as respostas do contribuinte aos TIF 03 e TIF 07, conforme detalhado nos itens 3 e 4 deste relatório."

Neste sentido, não procede o argumento da recorrente.

Alega a recorrente, ainda, que juntou aos autos, conforme intimação da fiscalização, seus livros contábeis, em que consta devidamente registrada a distribuição de lucros contestada pela fiscalização.

Nota-se conforme boletim de Informação Fiscal à fl. 1023 que a autuação efetuada foi decorrente da falta de apresentação de documentação que embasou a contabilidade e comprovaria a causa das operações que ensejaram a emissão dos cheques.

A falta de apresentação dos respectivos documentos suporte por parte da recorrente, não obstante ter sido intimada diversas vezes, corrobora os argumentos da fiscalização.

Neste momento, vale transcrever as conclusões do relatório fiscal que bem descrevem a situação da recorrente:

Na análise efetuada nas cópias de cheques recebidas do Banco Bradesco (conta nº 12.801-5 da agência 3033-3) e do Banco Santander (conta nº 13.004710-9 da agência 0179) - contas regularmente escrituradas na contabilidade da empresa - verifiquei que diversos cheques se tratavam de cheques nominais a terceiros ou com anotação no verso de sua destinação, e por isso, sugeriam que foram emitidos para pagamentos efetuados pela Pioneira, e ainda, analisando sua contabilidade, constatei que diversos cheques foram escriturados como Antecipação de Lucros aos sócios, outros foram contabilizados a débito de caixa sem a correspondente escrituração dos pagamentos efetuados e os demais eram nominais a beneficiário- diferente daquele constante na contabilidade. Assim, relatei estes cheques e intimei o contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal nº 07, datado de 08/02/2010 (fls. 402 a 408), a comprovar, com documentação hábil e idônea , a que título foi efetuado cada um dos pagamentos que a empresa fez com esses cheques, ou seja, a causa motivadora dos pagamentos, e a comprovar a efetiva destinação de cada pagamento, mediante identificação do nome e CPF ou CNPJ do beneficiário do pagamento.

O contribuinte encaminhou, por e-mail, resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 07, que se resume a uma planilha idêntica àquela encaminhada juntamente com o TIF nº 07 acrescida de uma coluna em que "justifica" a natureza das operações realizadas, sem acrescentar qualquer documentação comprobatória (fls. 701 a 706).

Para todos os cheques contabilizados a débito de caixa, o contribuinte alega se tratar de "conversão em moeda corrente através de terceiros", ou seja, contabilmente os cheques entram em caixa mas não saem. É esdrúxula a argumentação do contribuinte, que quer nos fazer crer que descontou cheques junto à TELEMIG CELULAR (05/12/05), Safra Leasing SA (27/01/D6) e Banco Santander (22/01/07), dentre outros. A alegação da Pioneira carece de comprovação e tenta justificar a não contabilização dos pagamentos efetuados através destes cheques, e portanto, considero como não comprovadas as operações a eles relacionadas.

A alegação do contribuinte, referente aos cheques contabilizados como Antecipação de Lucros, é de que se tratam de "despesas pessoais de responsabilidade do sócio".

O § 1º do artigo 674 do RIR/99 dispõe que "a incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa".

Deve-se entender, aqui, que operação e causa se referem, ambas, ao fato motivador do pagamento (por exemplo, a aquisição de determinado bem ou a remuneração por um serviço prestado), do qual se exige comprovação. A comprovação deve ser efetuada, em cada caso, com os elementos característicos à operação praticada: notas fiscais, duplicatas, recibos, escrituras, compromissos de compra e venda etc.

O mesmo--raciocínio- se aplica aos cheques contabilizados como empréstimo a Geraldo José Muzzi de Lima (conta 11070-1), empréstimo a Enock Aloísio Muzzi de Lima (conta 11065-5), Transferência efetuada (conta 11035- 3) e Diversos (cheque Bradesco de R\$ 22.500,00 em 26/01/2005). A comprovação da operação ou sua causa deve ser efetuada mediante apresentação dos documentos característicos da operação praticada.

O cheque nº 322 do Bradesco, emitido em 15/12/2006, não foi contabilizado e o contribuinte não justificou sua natureza.

O item 3 (Identificação do beneficiário de cada pagamento) do Termo de Intimação Fiscal nº 07 não foi atendido. Diversos cheques apresentam o nome do beneficiário preenchido de forma resumida ou ilegível e outros cheques e transferências bancárias somente identificam a conta de depósito.

Havendo dúvidas, portanto, quanto aos destinatários dos cheques, é obrigação da empresa comprovar os seus beneficiários por meio dos documentos contábeis usuais tipo recibos, notas fiscais, faturas etc.

Vale transcrever, ainda, a conclusão do referido relatório fiscal:

Em face do exposto no item 4 acima, verifiquei que o contribuinte regularmente intimado a comprovar, com documentação hábil e idônea, a que título foi efetuado cada um dos pagamentos que a empresa fez com cheques, ou seja, a causa motivadora dos pagamentos, e a comprovar a efetiva destinação de cada pagamento, ou seja, identificar com o nome e CPF ou CNPJ o beneficiário do pagamento, a empresa não logrou comprovar a destinação de alguns pagamentos e não comprovou a causa de nenhum pagamento relacionado no Termo de Intimação Fiscal nº 07.

Não tendo apresentado nenhuma comprovação da motivação ou causa dos pagamentos, fica caracterizado que o contribuinte efetuou pagamentos a terceiros sem a comprovação da causa para tais pagamentos, ou seja, sem comprovar a que fins foram destinados os pagamentos, que foram listados na planilha RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO que acompanha este Relatório Fiscal.

Desta forma, cada pagamento efetuado, discriminado na planilha RELAÇÃO DOS CHEQUES SEM COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO E/OU CAUSA DO PAGAMENTO estará sujeito ao imposto de renda na fonte (IRF), incidente sobre pagamentos a beneficiário não identificado e/ou pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, nos termos do rt. 674, e seus parágrafos, do RIR/99, cujo lançamento formalizo por este Auto de Infração.

Cabe ressaltar que a base de cálculo do imposto deve ser reajustada e considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância conforme determina o art. 674, §§ 2º e 3º, do RIR/99.

Por fim, vale mencionar expressamente, em relação a argumentação da recorrente, de que alguns cheques tiveram seu beneficiário identificado, notadamente a empresa ITABA Ind. de Tabaco Brasileira Ltda, fato é que, igualmente aos demais itens, em nenhum momento foi trazido aos autos comprovação da causa de tal pagamento.

CONCLUSÃO

Processo nº 10640.000737/2010-21
Acórdão nº **2402-005.858**

S2-C4T2
Fl. 8

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER**, mas **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.